



Lei nº 5.794 de 30 de AGOSTO de 2022

Institui, no âmbito do Município de Teresina, o “Programa Municipal de Incentivo, Salvaguarda e Fomento ao Ofício das Baianas de Acarajé”, e dá outras providências. (*)

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Teresina, o “*Programa Municipal de Incentivo, Salvaguarda e Fomento ao Ofício das Baianas de Acarajé*”, com a finalidade de coordenar e desenvolver atividades que valorizem a tradição, os saberes, a cultura e a identidade do ofício, bem como desenvolver e promove-lo como instrumento cultural, de trabalho e geração de renda.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se como “*Ofício das Baianas de Acarajé*”, a prática tradicional de produção e venda, em tabuleiro, das chamadas comidas de baianas, feitas com azeite de dendê e originalmente ligadas ao culto dos orixás e as comunidades e grupos étnicos africanos, amplamente disseminados na cidade de Salvador (BA) de onde se difundiu para todo o Brasil.

§ 2º A definição do “*Ofício das Baianas de Acarajé*” deverá também considerar a história, características, práticas e conhecimentos estabelecidos no Registro Nacional e eventual Registro Municipal que venha ocorrer.

§ 3º Para fins de proteção por esta Lei, as Baianas e os Baianos de Acarajé, no exercício de suas atividades em logradouros públicos em nosso município, utilizarão vestimenta típica de acordo com a tradição da cultura de matriz africana, composta para as mulheres de bata, torso, saia de tecido branco ou estampado e para os homens, calça, bata na cor branca, colorida e cofió.

Art. 2º O “*Programa Municipal de Incentivo, Salvaguarda e Fomento ao Ofício das Baianas de Acarajé*” promoverá:

I – o incentivo à integração de iniciativas das Baianas de Acarajé, com atenção especial à troca de experiências e aprimoramento de gestão de processos culturais;

II – estímulo à participação em associações e cooperativas, como forma de melhorar a gestão do processo cultural;



Prefeitura Municipal de Teresina

III – o desenvolvimento de estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e cooperativismo.

Art. 3º Para o exercício do ofício deverá ser observado o que está disposto na legislação municipal que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município e, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de 30 de agosto de 2022.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois.

ANDRÉ LOPES EVANGELISTA DIAS
Secretário Municipal de Governo

(*) Lei de autoria da Vereadora Teresinha Medeiros, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012.